



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.342 - GO (2011/0292609-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ROBERTO ROMERO GRUPIONI**
ADVOGADO : **ÁLVARO LUÍS GRADIM**
AGRAVADO : **JOÃO BATISTA GONÇALVES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **GELY GOMES GONÇALVES - INVENTARIANTE E OUTROS**
ADVOGADOS : **ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA E OUTRO(S)**
 OMAR TEODORO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ARNALDO DE CASTRO JÚNIOR**
ADVOGADO : **GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM**
AGRAVADO : **GILFREN GIOTTI E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.
2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.
3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.342 - GO (2011/0292609-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ROBERTO ROMERO GRUPIONI**
ADVOGADO : **ÁLVARO LUÍS GRADIM**
AGRAVADO : **JOÃO BATISTA GONÇALVES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **GELY GOMES GONÇALVES - INVENTARIANTE E OUTROS**
ADVOGADOS : **ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA E OUTRO(S)**
OMAR TEODORO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ARNALDO DE CASTRO JÚNIOR**
ADVOGADO : **GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM**
AGRAVADO : **GILFREN GIOTTI E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Roberto Romero Grupioni interpõe agravo regimental contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. RECURSO PROTRELATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida pela Turma julgadora é incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa, arbitrada em R\$ 1.000,00 ante o valor irrisório atribuído à causa."

Aduz o embargante que sua irresignação "[...] se concentra na imposição da Multa prevista no Art. 538, § único, do CPC, arbitrada em R\$ 1.000,00", porquanto "[...] todos os demais temas e pedidos serão objeto de certo e futuro *Recurso Extraordinário*, onde serão individualmente e oportunamente tratados (e-STJ, fl. 1.753).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.342 - GO (2011/0292609-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.
2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.
3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O agravo regimental é recurso que se volta especificamente contra decisão monocrática, sendo bastante claras, nesse sentido, as disposições inseridas nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

A propósito, é assente no STJ que "constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (AgRg no AgRg no AREsp n. 697.677/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 21/10/2015).

No caso em exame, o regimental foi interposto contra acórdão da Terceira Turma, ou seja, decisão colegiada. Dessa forma, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental e condeno o agravante ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa (R\$ 100,00), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0292609-7 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.413.342 / GO

Números Origem: 473768219998090036 9900473760 9990473760

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTO ROMERO GRUPIONI
ADVOGADO	: ÁLVARO LUÍS GRADIM
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	: GELY GOMES GONÇALVES - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADOS	: OMAR TEODORO SILVA JUNIOR E OUTRO(S) ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARNALDO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	: GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM
RECORRIDO	: GILFREN GIOTTI E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO ROMERO GRUPIONI
ADVOGADO	: ÁLVARO LUÍS GRADIM
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	: GELY GOMES GONÇALVES - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADOS	: OMAR TEODORO SILVA JUNIOR E OUTRO(S) ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARNALDO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	: GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM
AGRAVADO	: GILFREN GIOTTI E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.